

Caderno 10

SEXTA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 2012

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO-PA Nº 118/2010 – MP/PJTFEIS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 426757

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 118/2010 – MP/
PJTFEIS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDRÁRIO 2009
INTERESSADO: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS
MISSIONÁRIAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO - SMIC
DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO**

A **CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.795.928/0001-60, situada à Avenida Pedro Miranda, nº 69, Bairro Pedreira, CEP 66.085-000, nesta cidade e comarca de Belém, Estado do Pará, foi notificada através da Portaria nº 085/2010-PAPPCF/PJFMF, a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2009, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93 (Fls. 02 a 04). Em 30/07/2010, A senhora Maria Petronila de Sousa Soares, representante da entidade protocolizou administrativamente neste Ministério Público, a prestação de contas referente ao ano-calendário 2009, atendendo notificação desta Promotoria de Justiça. (fls. 06 a 176).

Em 12/09/2011, após análises dos documentos apresentados pela entidade Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição, o Apóio Contábil do Ministério Público através da Diligência nº 70/2011-MP//ACPJ, solicitou a juntada de documentos imprescindíveis à análise das contas apresentadas (fls. 178/179).

As fls. 180/181 o Ministério Público, requereu à entidade supracitada, que encaminhe a documentação faltante no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da data do registro de recebimento, conforme abaixo:

Relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas no período, acompanhado de elementos que comprovem a sua efetiva realização de acordo com suas **finalidades estatutárias**, devendo este ter uma linguagem acessível e conter elementos que permitam à promotoria verificar a atuação da entidade de acordo com seus **objetivos estatutários** devidamente assinado pelo representante legal da entidade – **UNIDADE BELÉM**; Balanço Patrimonial, Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício (com receitas e despesas detalhadas) **COMPARATIVOS**, elaborados de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, assinados pelo contador, com indicação do número do CRC, e pelo representante legal da entidade – **UNIDADE BELÉM**;

Balancete de Verificação Final elaborado de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, assinado pelo contador, com indicação do número do CRC, e pelo representante legal da entidade, haja vista o Balancete de Verificação apresentado no momento da entrega da prestação de contas encontrar-se sem a assinatura do representante legal e do contador da entidade – **UNIDADE BELÉM**;

Cópias dos Convênios, Contratos ou Termos de Parcerias realizados com órgãos públicos ou privados, acompanhadas, quando for o caso, de parecer ou documento equivalente do órgão responsável pela fiscalização ou, caso a entidade não tenha firmado convênios, contratos ou termos de parcerias, apresentar declaração, devidamente assinada por seu representante legal, informando sobre a não existência destes no exercício referente à prestação de contas – **UNIDADE BELÉM**;

Declaração, devidamente assinada pelo representante legal da entidade, informando a existência de servidor público entre os seus dirigentes e, caso exista, informar a que órgão pertence.

As fls. 182 a 206, a Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição, através de sua presentante legal, encaminhou a esta Promotoria de Justiça em atenção ao Ofício nº 217/2011- MP-PJTMEIS, os documentos faltantes conforme acima expostos.

As fls. 207 a 210, o apoio contábil do Ministério Público, após análise da documentação enviada pela entidade, exarou Parecer nº 16/2012 –MP/ACPJ, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados pela associação na execução de seus objetivos estatutários, sugerindo, assim, aprovar as contas, conforme abaixo:

Preliminarmente, pede-se que seja consignado na capa dos

autos e no sistema a alteração da denominação da entidade de Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição para Rede de Educação SMIC.

Examinamos a documentação constante no procedimento nº 118/10 - PJTFEIS, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2009 da **Rede de Educação SMIC, antiga Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição**, apresentada a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

Nossos exames foram conduzidos segundo às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP e outros documentos.

A Entidade possui cinco filiais, três aqui no Estado do Pará, uma nesta Cidade onde, também, fica sediada a Matriz, e nas cidades de Santarém-PA, Monte Alegre-PA, Quixadá-CE e Fortaleza-CE. As demonstrações contábeis foram apresentadas de forma consolidada, tendo a Entidade, a pedido dessa douta Promotoria de Justiça - PJ, informado, separadamente, as despesas e as receitas das unidades localizadas em Belém(PA).

Da análise, verifica-se que a Entidade aplicou mais de mais de cinquenta por cento de suas receitas em seus objetivos estatutários, considerados regulares por esta Contabilidade, haja vista a Rede ter apresentado um superávit de R\$ 202 mil, 18,56% (dezoito inteiros e cinquenta e seis centésimo por cento) de sua receita.

Outro ponto que merece destaque é a concessão de gratuidades acima do percentual mínimo estabelecido no já revogado Decreto 2536/98. As gratuidades durante 2009 foram de R\$ 206.392,45 (duzentos e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), 20,23% (vinte inteiros e vinte três centésimo por cento) da receita própria, em conformidade com o inciso VI do Decreto 2536/98. Vejamos:

Art. 1º A concessão ou renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, obedecerá ao disposto neste Decreto. (Redação dada pelo Dec 3.504, de 13.06.2000)

VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;

A **Rede de Educação SMIC, antiga Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição**, não se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2009, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato que nos leva a crer que a entidade supracitada não recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2009.

Informamos que a entidade supracitada não se encontra na planilha elaborada pelo Apoio da PJTFEIS com base nas cópias dos convênios firmados no exercício de 2009 entre a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA e várias entidades sediadas no município de Belém, cópias que foram encaminhadas à Promotoria Justiça de Fundações e Massas Falidas através do ofício nº 155/2010-GAB/PRES/FUNPAPA a pedido do promotor titular dessa Promotoria de Justiça Dr. Sávio Rui Brabo de Araújo, fato que nos leva a crer que a entidade não firmou convênio com a FUNPAPA no exercício de 2009.

Após realizarmos consulta através do CNPJ da entidade supracitada no site www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2009 ela não foi beneficiada com recursos federais.

Nossa opinião é de que a Prestação de Contas da referida instituição encontra-se de acordo com as normas e técnicas contábeis, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados por ela na consecução de seus objetivos estatutários. Assim, sugerimos aprovar as suas contas.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2009 da entidade denominada **CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO - SMIC**.

As fl. 207 a 210, o apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando

a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que **"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária"**.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispondendo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil **de fins assistenciais** que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °**Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.**

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, **"ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."**

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.¹

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU),